



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA**NÚMERO:** 35/2023**OBJETO:** Proposta de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica com a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.139465/2020-49**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00079/2023/PF-ANTT/PGF/AGU.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de formalização do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC, com o objetivo de prorrogar a vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses.

2. DOS FATOS

2.1. A ANTT e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC celebraram o Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 003/2021 e o correspondente Plano de Trabalho, assinado em 12 de abril de 2021, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, cujo efeito passou a vigorar a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União - DOU (SEI 6066506), em 14/04/2021.

2.2. O Acordo foi celebrado com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e na Resolução nº 5.864, de 19 de dezembro de 2019, que trata da celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica - ACT, com as Confederações, organizadas na forma do artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, representantes do setor de transporte rodoviário de bens ou cargas.

2.3. A celebração do 1º Termo Aditivo ao ACT nº 003/2021 foi aprovada por meio da Deliberação nº 184, de 20 de maio de 2022, com o objetivo de alterar as Cláusulas Primeira, Cláusula Segunda, item 2.2, II e XV, Cláusula Terceira, e Cláusula Nona, item 9.1, II. A medida visava a padronização do mencionado Acordo e as demais avenças firmadas junto a outras entidades, o que foi objeto de análise no processo 50500.007424/2022-56.

2.4. Em 2 de junho de 2022 foi publicado o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao referido Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 (SEI nº 11657009)

2.5. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC encaminhou, à CONFTAC, o Ofício SEI Nº 7901/2023/SUROC/DIR-ANTT, de 16/03/2023, o que deu início aos trâmites para prorrogar a vigência do ACT nº 003/2021, por mais 24 (vinte e quatro) meses, amparado na sua Cláusula Oitava.

2.6. Em 20/03/2023, a Confederação, por meio do OF-CONFTAC.PRESIDENTE 014/2023, informou sua concordância com os termos da minuta do 2º Termo Aditivo e Plano de Trabalho, com objetivo de prorrogar por mais 24 (vinte e quatro) meses a vigência avença.

2.7. A Procuradoria junto à ANTT se manifestou por meio do Parecer n. 00079/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação n. 00098/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, no que tange o aspecto jurídico, não haver óbices ao prosseguimento do feito, com a continuação da prorrogação requerida, desde que devidamente observadas as recomendações exaradas no referido Parecer, notadamente nos parágrafos 13, 16, 17 e 19 a 23, e desde que seja assinado antes do encerramento do prazo de vigência original, qual seja, 14 de abril de 2023.

2.8. A SUROC então elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA (SEI 16140364), minuta de Termo Aditivo (SEI 16139693) e a minuta de Deliberação (SEI 16139873).

2.9. Mediante Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 16199339, de 30/03/2023, os autos foram distribuídos a esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

3. DA ANÁLISE

3.1. O ACT nº 003/2021 tem dentre o compromisso de conjugar esforços para:

I - a execução de atividades relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro de Transportadores Autônomos de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, registrados no Sistema indicado pela ANTT, observadas as especificações contidas no Plano de Trabalho;

II - o intercâmbio de informações entre os respectivos sistemas de registro;

III - realizar estudos de viabilidade técnica e econômica em temas afetos ao transporte rodoviário de cargas; e

IV - ampliar a integração entre os sistemas das Partes, compartilhando informações e bases de dados

3.2. A SUROC apresenta como justificativa o disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, onde prevê que dentre as atribuições da ANTT está a de exercer diretamente ou mediante acordo, a inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Carga no RNTRC, a qual é uma atividade contínua. Nesse aspecto, a ANTT vem firmando convênios, acordos de cooperação e termos de credenciamento para garantir o efetivo cumprimento da legislação em vigor.

3.3. Informa, também, que em que pese o RNTRC ser atualmente 100% digital, esse sistema ainda não está sendo amplamente utilizado pelo mercado regulado, por isso necessita de parceria para atingir o público alvo, assim, a capacidade da CONFTAC, com aproveitamento dos quadros existentes e da infraestrutura técnico-operacional disponível, pode prover os meios para garantir acesso aos transportadores autônomos para cumprimento das exigências da legislação.

3.4. Ao analisar o processo, a PF-ANTT se posicionou no sentido de: "Para que a prorrogação de um acordo de cooperação técnica possa ocorrer devem ser atendidos, pelo menos, os seguintes requisitos: 1. Constar previsão expressa no Acordo de Cooperação Técnica a possibilidade de prorrogação; 2. não haver solução de continuidade nas prorrogações; 3. necessidade de o objeto do acordo de cooperação ter sido prestado regularmente; 4. manifestação expressa de interesse das partes na prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica; 5. motivação, por escrito, da necessidade de prorrogação; 6. autorização prévia e formal pela autoridade competente; 7. regularidade fiscal do participante."

3.5. Da análise dos documentos acostados ao processo, a PF-ANTT concluiu não haver óbices ao prosseguimento do feito, desde que devidamente observadas as

recomendações dos parágrafos 13, 16, 17 e 19 a 23, do Parecer n. 00079/2023/PF-ANTT/PGF/AGU.

13. No que se refere ao terceiro requisito, não foi possível localizar nos autos atesto ou declaração expressa da Administração no sentido de que o objeto do Acordo de Cooperação Técnica em foco tenha sido regularmente prestado, cabendo providências nesse sentido, o que fica aqui recomendado.
16. Em referência ao sexto requisito, será atendido pela submissão do ACT à deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT. 17. Em relação ao último requisito, mister se faz que a ANTT adote as providências necessárias à verificação de regularidade fiscal do participe, haja vista que não se observa dos autos qualquer diligência recente neste sentido.
19. Sem embargo disso, com vistas a conferir maior assertividade e segurança ao Termo Aditivo, recomendamos a modificação da redação da "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO" para: "Este Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do referido instrumento de cooperação técnica por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 14 de abril de 2023".
20. Cumpre reforçar, ainda, a necessidade de publicação do Segundo Termo Aditivo no Diário Oficial da União, por força do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que impõe como condição para a eficácia do aditamento a sua publicação na imprensa oficial.
21. No que tange à representatividade dos partícipes, recomendamos à Administração que se certifique da legitimidade do(s) representante(s) legal(is) da Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC para a celebração do Aditivo proposto, solicitando e juntando aos autos os respectivos documentos atualizados que o(s) habilite a atuar em nome da entidade, inclusive daquele(s) que o(s) constituiu(ram), conforme dispõe o Acórdão nº 725/2007 - Plenário do TCU, in verbis:
Acórdão nº 725/2007 - Plenário do TCU [...] 9.3.4. atente para a correta identificação dos representantes legais da contratada, exigindo a apresentação e fazendo constar do processo de contratação documentos que os habilitem a atuar em nome da empresa;
22. Registre-se, ainda, a necessidade de o Termo Aditivo ser formalizado dentro da vigência do ajuste.
23. Por fim, no que pertine à minuta de Deliberação (SEI 16033227), recomendamos que, no mesmo sentido da alteração sugerida no parágrafo 19 deste Parecer, passe a indicar a data de início da prorrogação de vigência do ACT em foco.

3.6. Assim a SUROC, no âmbito do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 131/2023, informa que atendeu as recomendações efetuadas pelo Parecer n. 00079/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que realizou os ajustes na minuta do 1º Termo Aditivo (SEI 16139693), bem como na minuta de Deliberação (SEI 16139873), conforme orientado pelo PF-ANTT.

3.7. O e-mail SUROC (SEI 16147040) trouxe informações sobre o cumprimento do Acordo em questão, cujos documentos de acompanhamento da Execução do ACT nº 003/2021 foram acostados ao Processo nº 50500.090547/2023-21.

3.8. Foram inseridos aos autos os documentos e certidões atualizados, conforme recomendado pelo item 21 do Parecer n. 00079/2023/PF-ANTT/PGF/AGU:

- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF (SEI 16321902): validade até 30/04/2023;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (SEI 16122877): validade até 16/09/2023;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (SEI 16122936): validade até 23/09/2023;
- CADASTRO ATIVO (SEI 16123004): Data término mandato dos Diretores: 07/11/2023;
- CERTIDÃO SINDICAL ATIVA ME (SEI 16123058): Data término mandato dos Diretores: 07/11/2023;
- ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ELEITORAL (SEI 16139526);
- ATA ATUALIZAÇÃO DIRETORIA 2021 (SEI 16139583); e
- EXTRATO DE CADASTRO CNES - CONFTAC (SEI 16139642).

3.9. Considerando que a parceria firmada entre a ANTT e CONFTAC é de suma importância para atender ao interesse público, por meio da mútua cooperação, onde a Agência pode contar com a infraestrutura técnico-operacional da entidade, para realizar as competências previstas na Lei nº 10.233, de 2001, no que tange à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Carga no RNTRC, e por outro lado, a CONFTAC pode atender aos interesses da categoria dos transportadores autônomos do país, facilitando e descentralizando o acesso aos serviços públicos exigidos por Lei.

3.10. Assim, entendo que foram contemplados os requisitos para prorrogação da parceria, a ser formalizada por meio da celebração do 2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 003/2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, bem como nos moldes da minuta de Termo Aditivo (SEI 16321968) e Minuta de Deliberação (SEI 16321942), propõe-se à Diretoria Colegiada aprovar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2021 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC, com o objetivo de prorrogar a vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 14 de abril de 2023.

Brasília, 10 de abril de 2023

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 10/04/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16321923** e o código CRC **2C94D827**.